



10/09/2025

Número: **376-96.2023.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **18/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 308.743,19**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Perito	
Wanderlei Sena Nuvem	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
	09/09/2025 16:35	Despacho	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 376-96.2023.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR:

RÉU: e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora na petição de ID 304177, pleiteia a nulidade do laudo pericial, sob o argumento de absoluta inaptidão técnica do perito nomeado para a realização da prova.

Pois bem.

O Magistrado é o destinatário da prova e o responsável por sua condução.

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO CITRA PETITA REJEITADAS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – NÃO DESCONSTITUÍDA - DISCUSSÃO DA CAUSA "DEBENDI" - TÍTULO DE CRÉDITO QUE NÃO CIRCULOU - POSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO EMBARGADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - Como destinatário da prova, incumbe ao magistrado decidir pela necessidade ou não de realização de provas e/ou diligências para a formação de seu livre convencimento e o alcance da verdade real. (...) (Ap cível 1.0183.14.010591-1/002 - DES. MOTA E SILVA.).

Nessa linha, em que pese as alegações da parte, entendo que a prova pericial foi satisfatoriamente concluída, tendo, assim, o sr. *expert* respondido a todos os quesitos, bem como prestado os esclarecimentos solicitados pelas partes de forma clara e precisa.

Ademais, entendo que a alegação retro é apenas a insatisfação quanto a conclusão do trabalho pericial.

Assim, após análise dos autos, entendo que a alegação não merece acolhimento. Conforme se extrai dos documentos acostados sob o ID 45298, **restou devidamente demonstrada a qualificação técnica do perito para o exercício da função.**

Ainda, não deve prevalecer para o caso o pedido em comento, ainda por que não é apenas o caso de ser profissional da confiança do juízo, mas sim *expert* com condições para realização de trabalho consistente e dirigido ao destinatário da prova. Outrossim, **outros trabalhos deste mesmo perito proporcionaram o deslinde em outros processos de forma criteriosa.**

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO NOMEADO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 424 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Cabe ao Magistrado da causa, na condição de destinatário da prova, indicar perito de sua confiança e que entender mais adequado para o caso. - Não merece provimento o pedido de substituição do perito nomeado quando a parte não comprova nenhuma das hipóteses previstas no art. 424 do CPC. (A.I. 1.0701.12.011093-0/001 -DES. EDISON FEITAL LEITE).

Não é crivo delongar, eternamente, em pedidos que atendam exclusivamente ao que desejam as partes, sem atentar-se para o objetivo principal do trabalho técnico que é demonstrar ao juiz a verdade dos fatos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO - LAUDO PERICIAL - ESCLARECIMENTOS PROTELATÓRIOS - REJEIÇÃO. - Compete ao Juiz, como destinatário da prova, analisar a pertinência de novos esclarecimentos acerca do laudo pericial e indeferir os protelatórios que visam tardar o deslinde do feito, conforme dicção do art. 426 do Código de Processo Civil. - É permitido ao juízo homologar o laudo pericial do perito de sua confiança, mesmo diante do inconformismo da parte com a forma como os cálculos foram elaborados, sem que tal ato

configure cerceamento de defesa, pois a prova visa informar questões técnicas colocadas à apreciação do julgador essenciais para compreensão e julgamento da lide. (AI 1.0702.05.245655-6/002 -DES. ALEXANDRE SANTIAGO).

Indefiro o pedido, eis que, com a devida vênia, é meramente protelatório.

No mais, concedo vista às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se se insistem na produção de prova oral.

Intime-se, também, o MP.

PRI

C

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

JEFERSON MARIA

Juiz(íza) de Direito

12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte